



## **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DE REUNIÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 JULGAMENTO DO RECURSO**

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro em Sala de Reunião, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção para Conduzir a Sessão Pública e Proceder ao Julgamento dos Documentos do Chamamento Público nº 001/2024 – Autarquia Municipal de Saúde – IS, nomeada pela Portaria nº 1.138/2024, composta pelas Sras. Telma Sueli Petiz, Ângela Maria Olímpio de Medeiros Carvalho e Camila Garcia de Oliveira, para sob a presidência da primeira, procederem aos trabalhos de julgamento do Recurso e Contrarrazões apresentados para o Chamamento Público nº 001/2024, noticiado pelo Edital do Processo Administrativo nº 197/2024, que tem por objeto a Seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Itapecerica da Serra/SP, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Central, Maternidade Zoraide Eva das Dores e Pronto Socorro Jacira. Primeiramente a Comissão esclarece que, o recurso e contrarrazões apresentados foram submetidos à apreciação jurídica, cuja manifestação se encontra anexa aos autos. Iniciados os trabalhos, procedeu-se ao julgamento do recurso apresentado pelo Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social, contra a decisão da Comissão que declarou a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange habilitada. O recurso consiste em alegar ausência de autenticação válida da documentação apresentada pelo Instituto BHCL, infringindo o atendimento ao item 6.6. do Edital, que menciona:

#### **6.6. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**6.6.1.** Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório



## MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão Especial de Seleção no ato de sua apresentação.

A recorrente alega que os documentos de habilitação da entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, foram apresentados em cópia autenticada de forma eletrônica, pelo 1º Tabelionato de Notas de Protesto de letras e títulos/SP. Alega que o próprio cartório indicado, emite na lateral dos documentos autenticados e convertidos para forma eletrônica o que segue: “ .... Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônica [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNU-artigo22.” Isto porque, os documentos autenticados digitalmente pelo Tabelionato de Notas de São Paulo, onde a autenticidade é verificar pelo site <https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade>, é claro ao dispor que “o documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas”. Ou seja, este tipo de autenticação somente pode ser usado em vias digitais, ao ser impresso precisa de autenticação manual no Cartório Competente. De acordo com o provimento restou estabelecido que apenas os atos notariais eletrônicos válidos e reconhecidos no território brasileiro, compreende aqueles promovidos pelo **Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica.**

A BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, em suas contrarrazões, alega que, para a autenticação digital o interessado leva o documento físico e original ao Cartório competente para que possa autenticar e dar veracidade ao documento, de forma que o tabelião gera um documento digital para que as demais pessoas possam visualizar o documento. Assim é possível verificar a veracidade através de selo de verificação impresso com a data, local, nome e quantidade de páginas conforme



## MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilustração demonstrada nas contrarrazões. “Do mesmo modo, é possível também por meio da plataforma “E-Notarial” dos cartórios. Os documentos autenticados pela Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) têm a mesma validade jurídica dos documentos físicos. A CENAD é um módulo da plataforma e-Notariado, que permite a autenticação digital de documentos por cartórios autorizados. A autenticação digital de documentos pela CENAD permite: digitalizar documentos, validar a autenticidade dos documentos, indexar os dados, armazenar os documentos em um sistema eletrônico seguro. E, tanto a autenticação digital ou presencial/física possui a mesma finalidade em garantir que um registro é autêntico e não é uma fraude. Ou seja, os documentos apresentados não carecem de autenticidade, já que esta recorrida apresentou selo de verificação e todos os documentos na fase de credenciamento/habilitação e projeto e o pen drive com todos os documentos solicitados, ainda que não exigido,..”. Diante do exposto e, conforme parecer jurídico, as inconformidades inicialmente apontadas pela recorrente, não procedem, tendo a entidade cumprido todas as exigências necessárias, e conclui-se que as argumentações trazidas pelo Instituto BHCL são procedente, foi demonstrada a autenticidade de sua documentação, e ainda em complemento, o referido Instituto enviou um pen drive com todos os documentos solicitadas, dispositivo esse que é uma ferramenta de armazenamento de arquivos de forma digital, possibilitando o acesso a documentos em formato original/digital, inclusive possibilitando, caso necessário, a autenticação dos documentos pela Comissão, conforme menciona o item 6.6.1 do Edital. Após, procedeu-se a análise da alegação do Instituto Avante, contra o resultado da sua pontuação no item 3- Técnica do Projeto, onde a linha que descreve: em unidade de 51 a 150 leitos de internação, onde o referido Instituto recebeu a pontuação de 03, e alega que no edital não existe comprovação de tempo mínimo de execução das atividades, menciona os atestados apresentados. A Procuradora em seu parecer, recomendou que fosse realizada a revisão da pontuação da entidade Avante, analisando novamente os atestados



## MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados, A Comissão constatou que os mesmos comprovam a quantidade de leitos em número suficiente para atendimento ao exigido no Edital, estando apta a receber a pontuação máxima. Diante da constatação e objetivando sanar a falha, será atribuída a nota máxima de 06 ao Instituto Avante no item 3 do Projeto. Ato contínuo, de acordo com os parâmetros para julgamento e classificação, segue a retificação da pontuação e Retificação do Anexo I - Demonstrativos dos Cálculos realizados de acordo com os critérios de seleção previsto no item 8 do Termo de Referência: INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAUDE – AVANTE SOCIAL, com 100 % (cem por cento), e BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, com 100 % (cem por cento). Diante do exposto, a Comissão decide **ACATAR PARCIALMENTE** o recurso apresentado pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAUDE – AVANTE SOCIAL, e **ACATAR NA TOTALIDADE**, as contrarrazões da BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, declarar vencedora a BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE. Nada mais havendo encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.

TELMA SUELI PETIZ

Comissão Especial de Seleção

ANGELA MARIA O. DE MEDEIROS CARVALHO

Comissão Especial de Seleção

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA

Comissão Especial de Seleção